



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 97, Sede Administrativa do Edifício Centro Gaúcho - 4º andar - Bairro: Nossa Senhora das
Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3029-7000 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

AUTOR: BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA.

AUTOR: EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CONCREART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

AUTOR: SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Ciente do trânsito em julgado do **agravo de instrumento n.º 5250912-19.2023.8.21.7000** (Evento 1294), interposto pela União - Fazenda Nacional,, que manteve o prazo de 01 (um) ano para apresentação das CND's, a contar da decisão que homologou em parte o PRJ, modificando a decisão tão somente para consignar que a não apresentação implicará no indeferimento da Recuperação Judicial.

Ressalto que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento suprarreferido (evento 27, DESPADEC1).

2. Das Manifestações da União - Fazenda Nacional e da Prorrogação do Prazo para Análise da Proposta de Transação Tributária

A União - Fazenda Nacional peticionou nos autos no evento 1282, PET1 e no evento 1296, PET1, informando sobre o significativo passivo fiscal do Grupo Recuperando, que, segundo a peticionante, atinge valores próximos a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). A Fazenda Nacional salientou a importância da regularização fiscal para a continuidade da recuperação judicial, ressaltando que o prazo de um ano concedido na sentença homologatória do plano, proferida no evento 751, SENT1, na data de 07/03/2023, para a apresentação das certidões de regularidade fiscal, já se encontra superado. A peticionante noticiou que as Recuperandas apresentaram proposta de transação tributária individual apenas em fevereiro de 2025, e que, após uma reunião inicial realizada em 25 de março de 2025, a proposta encontra-se sob análise. Diante da complexidade do caso e do vulto dos valores envolvidos, a União requereu, por duas vezes consecutivas, a concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para a conclusão das negociações, comprometendo-se a informar o juízo sobre o desfecho das tratativas.

A Administração Judicial, em sua manifestação do evento 1306, PET1, ponderou que, embora não se oponha aos pedidos de dilação de prazo formulados pelo próprio ente credor, a análise do pleito deve considerar que o biênio de fiscalização judicial,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

previsto no artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005, teve seu termo em julho de 2025. A Auxiliar do Juízo destacou que, embora o Grupo Devedor venha cumprindo as obrigações concursais previstas no Plano de Recuperação Judicial, a ausência da comprovação de regularidade fiscal se afigura como um óbice ao encerramento da recuperação, conforme a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

De fato, a regularidade fiscal é condição *sine qua non* para a concessão da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005. A decisão do evento 751, SENT1, que homologou o plano, não dispensou a apresentação das certidões, mas apenas diferiu o momento de sua exigibilidade, concedendo o prazo de um ano, já esgotado. Contudo, as informações trazidas tanto pela União quanto pelo Grupo Devedor, especialmente na petição do evento 1271, PET1 (evento 1271, ANEXO7), demonstram a existência de tratativas para a celebração de um acordo de transação que abrange o passivo fiscal federal. A própria Fazenda Nacional, principal interessada na regularização do débito, é quem solicita a prorrogação do prazo, o que evidencia a viabilidade e a seriedade das negociações em curso.

Suspender os efeitos da concessão da recuperação judicial neste momento seria medida excessivamente gravosa e contraproducente, podendo frustrar o acordo que se avizinha e, conseqüentemente, o soerguimento das empresas. Não obstante, destaco que este Juízo não admitirá a prorrogação eterna de prazos, haja vista que a Recuperação Judicial tem por objetivo soerguer empresas viáveis para superar a crise financeira, não podendo servir para tratamento privilegiado às empresas inviáveis economicamente em detrimento às empresas que cumprem suas obrigações em dia.

Diante do exposto, e em atenção aos princípios da preservação da empresa, da função social da propriedade e do estímulo à atividade econômica, **defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela União - Fazenda Nacional no evento 1296, PET1, por mais 90 (noventa) dias a contar do protocolo da petição do evento 1296, PET1, datado de 01/07/2025, para a conclusão das negociações relativas à transação tributária.**

Fica, com urgência, a União intimada para, ao final do prazo, apresentar o resultado das tratativas ou, se for o caso, requerer o que entender de direito.

Consigno, por fim, que a questão da regularidade fiscal será reavaliada ao término do prazo ora concedido, momento em que se deliberará sobre os próximos passos do processo, incluindo o eventual suspensão, indeferimento ou encerramento da recuperação judicial.

3. Do compartilhamento de provas com a Ação Penal n.º 5020984-03.2025.8.21.0027 (evento 1298, EMAIL1 e evento 1298, ANEXO2):

No evento evento 1298, ANEXO2, foi juntado ofício oriundo da 3ª Vara Criminal desta Comarca, solicitando o compartilhamento de provas produzidas nesta Recuperação Judicial, com a vinculação dos processos no Sistema Eproc.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Considerando as peculiaridades entre os fatos apurados em ambas as esferas, e visando à cooperação entre os juízos, a fim de promover o compartilhamento de informações/provas, **relacionei na presente Recuperação Judicial a Ação Penal n.º 5020984-03.2025.8.21.0027.**

Registro que, além do processo de Recuperação Judicial, há, de suma importância, a Prestação de Contas do Gestor Judicial n.º 5005470-20.2019.8.21.0027, a Prestação de Contas da RJ (RMA's) n.º 5004101-59.2017.8.21.0027, o Pedido de Homologação de Acordo - Procedimento de Jurisdição Voluntária n.º 5044128-40.2024.8.21.0027.

4. Da Manifestação do Terceiro Interessado, Sr. Gustavo Senger.

O Sr. Gustavo Senger peticionou nos autos no evento 1182, PET1 e evento 1295, PET1, na condição de terceiro interessado, informando ter atuado como diretor da Recuperanda BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA. no período de setembro de 2019 a outubro de 2023. Relatou que foi incluído no polo passivo de uma reclamação trabalhista (processo nº 0020655-39.2024.5.04.0511), e requereu a expedição de ofício por este juízo recuperacional à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, a fim de esclarecer que sua atuação se deu na condição de administrador eleito, e não como acionista da companhia.

O Grupo Recuperando, em sua manifestação no evento 1271, PET1, opôs-se ao pedido, argumentando que não compete a este juízo deliberar sobre a (ir)responsabilidade dos administradores na esfera trabalhista, cabendo ao interessado produzir as provas que entender pertinentes naqueles autos para afastar eventual responsabilização.

A Administração Judicial opinou que a questão deve ser dirimida no Juízo trabalhista, após a dilação probatória naqueles autos. Ressaltou a diferença entre a administração exercida pelo peticionante da gestão operada pelo Gestor Judicial, Gilmar Lemes Laguna (evento 1306, PET1).

Assiste razão ao Grupo Recuperando e à Administração Judicial. A competência para aferir a responsabilidade pessoal de administradores por débitos trabalhistas, bem como para analisar as provas e os argumentos pertinentes a essa questão, é exclusiva do Juízo Trabalhista perante o qual tramita a reclamação. A intervenção deste juízo recuperacional para prestar informações sobre a natureza do vínculo do Sr. Gustavo Senger com a empresa recuperanda configuraria indevida ingerência em competência de outro ramo do Judiciário. Os fatos alegados pelo peticionante, referentes à sua condição de administrador não-sócio, podem e devem ser por ele comprovados diretamente no processo trabalhista, por meio dos documentos societários pertinentes, como atas de assembleia e registros na junta comercial, não sendo necessária ou adequada a expedição de ofício por este juízo para tal finalidade.

Por tais razões, indefiro o pedido formulado pelo Sr. Gustavo Senger nos evento 1182, PET1 e evento 1295, PET1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

5. Da Alienação do Equipamento "Britador Primário" e Cumprimento do Artigo 66 da Lei nº 11.101/2005

A Administração Judicial, por meio da petição do evento 1270, PET1, apresentou a minuta do edital referente à alienação do equipamento "Britador primário de mandíbulas, marca simplex, modelo 80x50", cuja autorização foi concedida na decisão do evento 1201, DESPAOFC1, item 21. O referido edital foi devidamente publicado, conforme certificado no evento 1273, EDITAL1. Posteriormente, na manifestação do evento 1279, PET1, a Auxiliar do Juízo informou o decurso do prazo legal sem a apresentação de qualquer objeção por parte dos credores, nos termos do § 1º do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005. O Grupo Devedor, por sua vez, teria informado à Administração Judicial sobre a efetiva conclusão da venda.

Logo, uma vez cumpridas as formalidades legais, com a devida publicidade do ato e a ausência de oposição dos credores, a alienação do ativo se afigura regular e perfeita. Resta, contudo, a necessária prestação de contas por parte do Grupo Recuperando, com a comprovação do valor recebido pela venda e a destinação dos recursos, em conformidade com o plano e com a legislação aplicável.

Diante disso, intime-se o Grupo Recuperando para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos a completa prestação de contas referente à alienação do britador primário, juntando os comprovantes da transação e demonstrando a aplicação dos recursos auferidos.

Com a manifestação, intime-se a Administração Judicial.

6. Diante dos ofícios do evento 1185, ANEXO2 e do evento 1187, ANEXO2, considerando o teor da manifestação do Grupo Recuperando no evento 1271, PET1 (item III), determino a intimação da União - Fazenda Nacional para prestar suas considerações.

7. À Unidade Judiciária para:

(a) Reiterar os ofícios do evento 1248, OFIC1 (evento 1248, OFIC1), evento 1201, DESPAOFC1, itens 9 e 10:

9. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, relativamente ao processo n.º 5003255-19.2021.4.04.7105, solicitando o levantamento da restrição de transferência incidente sobre o veículo o Toyota Hilux SW4, de placa JBL 8877, Renavam n.º 1165472128, ou para que indique eventual óbice ao acolhimento para tanto. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da decisão do **evento 712, DESPADEC1**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

10. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, em relação ao processo n.º 5003255-19.2021.4.04.7105, para indicar a (in)existência de oposição quanto à alienação dos bens indicados na petição do **evento 996, PET1**, desde que as restrições existentes sejam inseridas nos novos veículos a serem adquiridos. O ofício deverá estar acompanhado da petição do **evento 996, PET1** e dos documentos **evento 996, PET1, evento 996, OUT3 e evento 996, OUT4**.

Ainda, solicite-se o levantamento da restrição incidente sobre o veículo de placa JBL 8877 e/ou para indicar eventual óbice para tanto. O ofício deverá estar acompanhado da decisão do **evento 712, DESPADEC1**.

Embora não se desconheça que os autos estão em instância superior aguardando julgamento de recurso, deverá indicar, expressamente, eventual(is) impedimento(s) na análise dos requerimentos exarados por este Juízo Recuperacional.

(b) Cumpra-se o item 11 da decisão do evento 1201, DESPAOFC1;

(c) Oficie-se ao Banrisul, solicitando os extratos bancários detalhados da contas judiciais vinculadas à presente Recuperação Judicial.

(d) Intimem-se os credores SANDRO DALCANTON, CENTRAL TURBOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE TURBOS LTDA e , por meio dos procuradores indicados nos evento 1285, PET1, evento 1291, PET1, dos termos do item 8 da decisão do evento 297, DESPADEC1, certificando-se.

(e) Intime-se GUSTAVO SENGER, por meio dos procuradores constituídos no evento 1295, PET1, nos termos item 8 da decisão do evento 297, DESPADEC1, certificando-se.

(f) Inclua-se a restrição de indisponibilidade, via CNIB, sobre os imóveis indicados nos itens 6 e 8 da decisão do evento 1201, DESPAOFC1, juntando a comprovação do cumprimento das medidas.

8. Do ofício oriundo da Execução Fiscal nº 5000405-53.2014.8.21.0016 (evento 1019, PET1).

Noto que o Grupo Recuperando informa o parcelamento do débito e a suspensão da execução, razão pela qual no informa a perda do objeto do pleito constante no evento 1102, PET1. Assim, superada a análise do item J-G da petição do evento 1197, PET1, bem como da alínea "i" do evento 1306, PET1.

9. Determino a intimação do Grupo Recuperando sobre a petição do evento 1306, PET1 para, no prazo de quinze dias, atender as solicitações da Administração Judicial:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

a.1) quanto ao ofício de Evento 119, reiterado nos Eventos 1297 e 1298;

a.2) para prestar contas quanto à perfectibilização da venda autorizada por meio do edital de Evento 1273;

a.3) quanto aos ofícios de Eventos 1289 e 1293;

a.4) quanto aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público no Evento 1174;

a.5) quanto aos Eventos 749, 801, 807, 907, 1049 e 1051;

M) intimado o Grupo Devedor para que comprove a real avaliação do bem ofertado em substituição para penhora decorrente da execução fiscal n. 5000327-82.2008.8.21.0141 (IWK5G33, semirreboque, SR/Randon, 2015/2015, avaliado em R\$ 190.000,00);

No mesmo prazo, deverá ser manifestar sobre evento 1304, OFIC2

10. Oficie-se à Vara Judicial de Carlos Barbosa (evento 1178, DESPADEC1), relativamente ao processo n.º 5000665-61.2019.8.21.0144, informando que o Grupo Recuperando não se opõe à liberação do valor bloqueado, conforme petição do evento 1271, PET1.

11. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS), à Receita Federal e às Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal, solicitando a atualização do Quadro de Sócios e Administradores da empresa Integradas Transportes e Comercio de Automóveis Ltda, para que o ex-gestor judicial, Gilmar Lemes Laguna, seja excluído da condição de representante legal da empresa Supertex.

12. Diante da inércia, **reitero a intimação eletrônica do VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A**, para, no prazo de quinze dias, informar sobre a (im)possibilidade de alienação do veículo de placa IFN7771, nos termos do postulado no evento 981, PET1, ponderada a manifestação da Administração Judicial no evento 1002, PET1 e parecer do MP no evento 1174, PROMOÇÃO1, nos termos do item 18, a da decisão do evento 1201, DESPAOFC1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

13. Ante o decurso do prazo sem manifestação, **a intimação da GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS**, por mandado, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a (im)possibilidade de alienação do veículo IVF1057, diante do pedido constante no evento 981, PET1. A carta AR deverá ser instruída com cópias das petições do evento 981, PET1 e evento 1002, PET1, bem como parecer do evento 1174, PROMOÇÃO1, nos termos do item 18, b da decisão do evento 1201, DESPAOFC1.

14. Considerando o teor do ofício do evento 1289, DESPADEC1, destaco que pende de manifestação do Grupo Recuperando nestes autos, conforme determinado no item 9 desta decisão.

Para fins de ciência, juntei cópia desta decisão nos autos da execução fiscal n.º 5009730-65.2017.8.21.0010/RS.

15. Concedo o prazo solicitado pelo Ministério Público, no evento 1284, PROMOÇÃO1, para se manifestar sobre a decisão do evento 1201, DESPAOFC1.

No mesmo prazo, ao Ministério Público para dizer sobre os pleitos constantes no evento 1271, PET1, evento 1197, PET1 e evento 1306, PET1.

Sobrevindo parecer, retornem os autos conclusos.

Intimação eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **EMERSON JARDIM KAMINSKI, Juiz de Direito**, em 13/10/2025, às 13:26:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10090685860v70** e o código CRC **a5dd306b**.

5000017-49.2016.8.21.0027

10090685860 .V70